

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL (JUIZ LEIGO)

DECISÃO DOS RECURSOS (INFRARRELACIONADOS)

I DOS RECURSOS

Trata-se de recursos interpostos pelos candidatos infrarrelacionados concorrentes ao cargo disponibilizado para o Processo Seletivo Simplificado Unificado para Juízes Leigos atuantes no Sistema dos Juizados Especiais do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, que insurgem contra a publicação do gabarito preliminar, conforme disposto no **EDITAL Nº 01, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021**.

RECURSOS INTERPOSTOS À COMISSÃO EXAMINADORA

Inscrição	Nome
250000021	Thiago Borges Mesquita De Lima
250000031	Marianne Acunha De Oliveira Borges
250000066	Pedro Moura Fé Elias
250000090	Milene Teixeira De Oliveira
250000095	Jucélia Dias Dutra
250000097	Michelli Bahjat Jebaili
250000133	Suzette Trindade Amado
250000176	Flávio Braga Cânepa
250000305	Amanda Tarelho Goncalves
250000310	Amalryr Junior Mascarenhas Cerqueira
250000352	Selma Castro Torres
250000353	Luisa Abrão Machado
250000389	Karina Gunther Rosa
250000396	Pedro Henrique Ribeiro Vaez
250000413	Mateus Gaspar Luz Campos De Souza
250000421	Laura Lorenzini Fernandes Oliveira
250000442	Fernanda Martins Castro Rodrigues
250000575	Tainy Aline Alencar Da Silva
250000595	Camilla Valdes Pereira
250000606	Andressa Kuehn Ramos
250000686	Thais Jordane De Miranda
250000774	Adria Rodrigues Da Silva
250000796	Roberto Torro Zandoná

250000799	Marisa Ferreira Neves Zephyr
250000804	Giovana Vieira Lino
250000809	Helena Lúcia Santos Carvalho
250000820	Silvia Maria Stefanos Antunes
250000859	Amanda Araujo De Oliveira
250000865	Natalia Bueno Barbara
250000866	Lucas Diniz Medeiros
250000868	Giovanna Diniz Neves Julião Prego
250000871	Leandro Ishy Medeiros
250000874	Eder Inacio Dias
250000949	Ana Paula Perin Meneghetti
250000958	Murillo Gabriel De Almeida Prado Pacheco
250000974	Loruama De Oliveira Yamashita
250000975	Alan Fabrício Bento
250001011	Dejanira De Jesus Estevao Correa
250001088	Ana Claudia Silveira Damaceno
250001175	Nadia Matozo Ramis
250001196	Elayne Silva Viana
250001219	Fábio Pieczykolan De Souza
250001241	Décio Augusto Pontes Tagliarini Rolim
250001297	Nathália De Mello Silva
250001321	Mara Neide Rocha Lacerda Arruda
250001341	Arthur Takayama Assunção Albuquerque
250001407	Anderson Nunes Da Silva
250001447	Vivian Buonalumi Tacito Yugar
250001450	Camila Rodrigues De Sousa
250001514	Letícia Brambilla De Ávila
250001532	Tatiana Rodrigues Barbosa
250001565	Gabriel Aquino De Araujo
250001569	Camila Biava Rodrigues
250001624	Luzia Haruko Hirata

II
DA DISPOSIÇÃO E DOS FUNDAMENTOS
ANÁLISE DOS RECURSOS

As questões suscitadas pelos recorrentes são a seguir analisadas:

Cargo: Juiz Leigo

Tipo de Prova: Tipo 1 - BRANCA

Questão: 01

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O recorrente sustenta que há divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto à responsabilidade civil do Estado, no que tange a falhas objetivas do serviço jurisdicional. O Direito é, por natureza, espaço de interpretação, contudo, a ausência de consenso não significa uma ausência de resposta correta ao enunciado. Como bem salienta o recorrente, a doutrina majoritária aponta para a possibilidade de responsabilização objetiva estatal e o Supremo Tribunal Federal tem consolidado o entendimento de que há a hipótese de responsabilização por atos do Judiciário quando

demonstrada expressa previsão legal. No caso, o Código de Processo Civil, em seu art. 143, expressamente dispõe sobre a responsabilidade regressiva do Magistrado em caso de recusa, omissão ou retardo de providências judiciais, isto é, quando ocorre a falha objetiva do serviço jurisdicional, em especial em face do direito constitucional à razoável duração do processo. O fato omissivo (distinto da omissão genérica ou falta do serviço) impõe a responsabilidade objetiva estatal. Existindo a responsabilidade regressiva, na forma do art. 37, § 6º da Constituição Federal, latente está a responsabilidade do Estado de forma objetiva, para posterior ação em face do agente público. Ademais, independentemente de eventual corrente minoritária, a questão oferece clara resposta visto que a assertiva-resposta afirma que o prejudicado “poderá” propor a ação se demonstrar o nexo de causalidade entre o dano e a prestação jurisdicional. A propositura do pedido não guarda relação com eventual deferimento ou indeferimento do pleito, visto que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário. Dessa forma, o gabarito foi mantido.

Fontes:

- Constituição Federal, art. 37, §6º; art. 5º, XXXV, LXXV, LXXVIII;
- Código de Processo Civil, art. 143; STF, RE 228977

Questão: 02

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O recorrente sustenta que a questão não encontra guarida no conteúdo programático, todavia, a análise das assertivas depende unicamente do conhecimento do texto constitucional, quanto ao art. 37 § 4º, e sua necessária interpretação na doutrina e jurisprudência: conhecimentos essenciais ao exercício das atribuições do cargo de Juiz Leigo. O texto da Constituição Federal não apresenta distinção entre os agentes públicos, referindo-se, apenas, às penalidades aplicáveis por atos de improbidade administrativa, o que torna a assertiva “a” verdadeira. A Constituição prevê hipótese de erro judiciário, o que torna a assertiva “b”, falsa. Não há decisão do STF no sentido de prevalência da lei anticorrupção em face da lei de improbidade. A doutrina e jurisprudência é pacífica no sentido da necessidade de comprovação do dolo na caracterização do ato de improbidade de ofensa a princípios. Não há qualquer alteração constitucional eximindo qualquer agente da responsabilização por improbidade. Nesse sentido, a questão não demanda conhecimento da Lei de Improbidade, bastando conhecimento constitucional. Dessa forma, o gabarito foi mantido.

Fonte:

- Constituição Federal, art. 37, §4º.

Questão: 03

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O recorrente sustenta conteúdo fora do edital, todavia, basta o conhecimento da Lei n. 9.099/95 que em seu art. 60 dispõe que “O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. Conhecer os limites de aplicação da lei também implica conhecer as hipóteses de não-aplicação. O Supremo Tribunal Federal já pacificou que a violência doméstica afasta o regime da Lei n. 9.099/95.

Fonte:

- Lei n. 9.099/95 – Âmbito de aplicação

Questão: 04

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O recorrente sustenta que a assertiva “D” está correta, no que se equivoca. O enunciado pede a análise do caso narrado. O fato, todavia, é inverossímil, pois sequer há participação de Marcondes no incidente. Onofre bate o carro na garagem sozinho, logo, a revelia dependerá da convicção do Juiz e não configura consequência automática da ausência do réu na audiência.

Fonte:

- Lei n. 9.099/95 – Art. 20.

Questão: 07**Recurso Procedente. Questão Anulada.**

Os recursos interpostos devem ser acolhidos, eis que, por lapso, houve de fato equívoco no enunciado das proposições e tanto a opção B quanto a E representam respostas corretas.

Fonte:

- Artigo 17 da Lei 12153/2009

Questão: 09**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

A irresignação dos candidatos recorrentes não se justifica, eis que não há falta de resposta correta ou erro na divulgação do gabarito. Os recorrentes demonstram em suas irresignações que não interpretaram corretamente o enunciado da questão.

Assim, o Enunciado da Fazenda Pública nº 11, do CNJ, corrobora o que está inscrito no primeiro quesito definidor da questão, a saber:

ENUNCIADO 11 – As causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública;

Observe-se ainda que em sede de Juizado não existe recurso de decisão interlocutória de caráter geral (a questão não fala de tutela antecipada) e o artigo 7º, da Lei nº 12.153/09 é fundamento suficiente para afastar a veracidade da terceira assertiva proposta.

Questão: 10**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

A irresignação do recorrente não se justifica, eis que correto o gabarito divulgado, conforme artigo 13 § 1º da Lei 12.153, no que se segue:

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

Questão: 12**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

Argumenta o recurso que a questão em epígrafe possui mais de uma alternativa correta, sendo que a Letra E *“Caso Luca tenha notado as avarias somente após o aparelho ter apresentado falhas quando já conectado à rede elétrica de sua casa, causando prejuízo inclusive a essa, a situação enquadra-se juridicamente como vício do produto e possui previsão legal de reparação no âmbito do Código de Defesa do Consumidor”* deveria ser, juntamente à alternativa B, considerada como gabarito.

No entanto, em que pese as construções trazidas, nota-se que o recurso em questão não merece guarida. Isto porque, a argumentação trazida refere-se ao vício no produto – estabelecendo a distinção entre aparente e oculto – sendo que a alternativa E encontra-se incorreta justamente por não ser hipótese de vício no produto e sim de fato do produto.

Logo, considerando que o prejuízo suportado por Luca ultrapassou a esfera das avarias no âmbito do próprio bem em si, atingindo outros bens do consumidor consubstanciados na rede elétrica do imóvel, não há falar-se aqui em vício do produto, mas sim em fato do produto, previsto no art. 12 da Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor. Saliente-se que, na esteira do art. 18 do mesmo normativo, o vício do produto se verifica apenas quando as avarias do bem não resultarem em outros prejuízos a Luca senão aqueles inerentes tão somente aos defeitos do próprio aparelho, não sendo ultrapassada a esfera patrimonial desse. Situação diferente dessa é a que se encontra descrita na alternativa e que diz respeito a um defeito no produto que vem a causar o dano.

Fonte:

- Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Questão: 14

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Aduz o recurso elaborado, que existe erro na divulgação do gabarito – de forma que a alternativa C “*Entende-se como direito básico do consumidor o acesso aos órgãos judiciais para reparação de danos patrimoniais e morais, não abrangendo o direito de prevenção de tais danos*”, deveria ser considerada correta, em razão do dispõe o artigo 6º, inciso VII, da lei 8.078/1990.

No entanto, em que pese a argumentação desenvolvida, vê-se que o recurso não merece prosperar. Isto porque, da breve leitura do art. 6º, VII do Código de Defesa do Consumidor, depreende-se que a alternativa se encontra eivada de erros, por não incluir a faceta preventiva do acesso ao judiciário, enquanto direito básico do consumidor.

Assim, veja-se: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VII - o acesso aos órgãos judiciais e administrativos com vistas à **prevenção ou reparação** de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;”. Nota-se, portanto, que o direito de acesso aos órgãos judiciais estende-se à faceta tanto de repressão, quanto de prevenção dos danos materiais ou morais.

Fonte:

- Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Questão: 16

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito oficial divulgado mantém-se hígido, uma vez que o conteúdo cobrado versa sobre o instituto da Hipoteca, tema atinente aos conceitos básicos de Direito Civil, sendo exigido do candidato que apresente conhecimento a respeito de situação jurídica sumulada por Tribunal Superior, isto é, trata de questão pacificada pela jurisprudência. Neste sentido, o gabarito é encontrado no texto da súmula 308 do STJ que determina “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”. A resposta que integralmente encerra a solução para hipótese enunciada, portanto, está no entendimento firmado pelo STJ.

Fonte:

- Súmula 308 do STJ: “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”.

Questão: 18

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão trata do tema da Prescrição e Decadência, conceitos que notadamente pertencem à esfera do Direito Civil, o que o torna atinente ao conteúdo previsto em edital e exigido para o cargo. Há de se sustentar o prescrito pela Súmula 153 do STF ao prever que o simples protesto cambiário não interrompe a prescrição, bem como constatar que a notificação extrajudicial não consta do art. 202 do código civil como causa interruptiva da prescrição, pois a notificação por si não importa no reconhecimento da dívida. No mais não há que se fazer suposições a respeito de informações que não constam no enunciado e que, hipoteticamente, poderiam interferir no gabarito. O enunciado é claro e suficiente, encontrando correspondência com a resposta prevista no gabarito preliminar.

Fonte:

- Súmula 264 do STF: “Verifica-se a prescrição intercorrente pela paralisação da ação rescisória por mais de cinco anos”

Questão: 19

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O enunciado não adentra no grau de intimidade das testemunhas com o devedor que firmou o contrato, sendo tal informação irrelevante para o deslinde da questão. É, portanto, insuficiente o argumento que alega a ilegitimidade das testemunhas, inexistindo mácula no enunciado. Trata-se ademais de um ponto periférico que não atinge o ponto chave questionado. Frente às opções apresentadas no gabarito é indubitável que a resposta que melhor perfaz a pergunta proposta é a constante do item E, com base no art. 784, III do CPC. A ação de execução de título extrajudicial

demanda a apresentação de documento que apresenta obrigação certa, líquida e exigível. No caso, o título advém do contrato firmado entre as partes. O juiz intima o devedor para pagar o título em três dias, vide art. 289 do CPC. Este procedimento é, indubitavelmente, mais célere e eficiente do que as demais alternativas.

Fonte:

- art. 784, III do CPC.

Questão: 20

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito divulgado está correto, uma vez que há vício, pois o legislador prevê expressamente a forma de se praticar o ato processual da citação, mas, no caso, Caio ingressou na ação sem comprometer seu direito de defesa ampla e ao devido processo legal, de modo que deve ser aproveitada a forma como seu ingresso na ação ocorreu, em função da instrumentalidade das formas.

Fonte:

- Princípios da Celeridade Processual e Instrumentalidade das Formas que estão previstos em diversos artigos ao longo do Código de Processo Civil, especialmente os arts. 277, 318, 319, 321, 976.

Questão: 21

Recurso Procedente. Questão Anulada.

A questão deve ser anulada, pois há mais de uma resposta correta.

O fundamento legal utilizado para atacar o indagado está presente no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, neste, percebe-se que é despicienda a requisição da parte interessada para que a remessa necessária ocorra. Logo esta opção, constante da alternativa C, atende ao que foi perguntado.

Também é correta a alternativa D, que se ampara no art. 496, §3º, I e II do Código de Processo Civil, onde vê-se que a decisão condenatória ou o proveito econômico obtido na causa de valor líquido e certo inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal e os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados não deve ser remetida automaticamente à instância superior, caso supere o valor de 500 salários-mínimos. O enunciado estipula, por sua vez a condição que excepciona a remessa obrigatória quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o que é próprio para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

Por não se admitir mais de uma alternativa correta, a questão deve ser anulada.

Fonte:

- Arts. 496 *caput* e §3º I e II do Código de Processo Civil.

Questão: 22

Recurso Procedente. Gabarito alterado para a alternativa B.

A questão teve alteração de sua resposta correta, uma vez que a alternativa C está em desacordo com o ordenamento jurídico por contrariar a norma constante do art. 43 do Código de Processo Civil. Neste sentido, a mudança de domicílio não é causa para alteração de competência de foro.

E em razão da tutela constitucional ao melhor interesse do menor a excepcionar a regra geral, a alternativa que atende à situação jurídica apresentada é a alternativa B.

Fonte:

- Princípio do Melhor Interesse da Criança, visto no Estatuto de Criança e do Adolescente, Lei 8069/90 e arts. 1583 e 1584 do Código Civil e art. 227 da Constituição Federal.

Questão: 23

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Consoante o art. 70 do Código Penal, haverá concurso formal de crimes quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, praticar dois ou mais crimes, idênticos ou não. Desta feita, há no concurso formal conduta única do agente, mas multiplicidade de resultados (dois ou mais crimes).

A depender do elemento subjetivo da conduta e da finalidade em se alcançar ou não os resultados, o Código Penal estabelece duas possíveis consequências para o concurso formal: o critério de exasperação das penas, ou seja, a aplicação de somente uma delas aumentada de uma fração (art. 70, *caput*, primeira parte); ou o critério de cumulação (art. 70, *caput*, parte final). Em razão disso, a doutrina divide o concurso formal em próprio (ou perfeito) e impróprio (ou imperfeito).

Trata a questão em comento de hipótese de concurso formal impróprio, previsto na parte final do artigo 70. No caso do enunciado a ação única do agente foi dolosa, resultante de desígnios autônomos, o que resulta em aplicação cumulativa das penas, tal como ocorre na hipótese de concurso material de crimes (art. 69 do CP).

Fonte:

- Código Penal, art. 70, *caput*, parte final.

Questão: 25

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Via de regra, quando um delito patrimonial sem violência ou grave ameaça é praticado em prejuízo de ascendente, há a incidência do que doutrinariamente chamamos de escusa absolutória. A escusa absolutória é, segundo a própria lei penal, uma causa que afasta a punibilidade do agente. Vejamos o que diz o art. 181 do CP: “*Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título (Dos Crimes Contra o Patrimônio), em prejuízo: I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal; II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural*”. (destaque aposto).

Inobstante haja a previsão do instituto da escusa absolutória no CP, forçoso é reconhecer que o próprio diploma legal apresenta, no art. 183, inciso III, hipótese de não incidência da mencionada causa extintiva da punibilidade: [...] “*se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 anos*”.

Fonte:

- Art. 183, inciso III do Código Penal (inciso incluído no CP pela Lei nº 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso).

Questão: 26

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O princípio da intervenção mínima serve de norte ao legislador quando da criação ou revogação de tipos penais incriminadores (cite-se como exemplo a revogação dos crimes de sedução e adultério — arts. 217 e 240, CP —, revogados pela Lei 11.106/05). **Do referido princípio se extrai a natureza subsidiária do Direito Penal** (v. Claus Roxin), ou seja, o Direito Penal não é *prima ratio*, e sim *ultima ratio*. **Sendo assim, o Direito Penal só interferirá quando os demais ramos do ordenamento jurídico se mostrarem insuficientes para a proteção dos bens jurídicos considerados de maior importância.** Segundo o mestre Hungria, o Direito Penal não é “pelotão de frente” (Direito Penal Máximo), e sim a “cavalaria de fundo” (Direito Penal Mínimo). É, pois, soldado de reserva, *ultima ratio*.

A questão *sub examen*, como o próprio enunciado aduz, refere-se ao princípio relacionado **diretamente** à natureza subsidiária do Direito Penal. E o princípio da adequação social não possui essa conexão com a subsidiariedade. Como se sabe, o princípio da adequação social preconiza que o Direito Penal só irá interferir quando a conduta perpetrada pelo agente for considerada como socialmente inadequada. Caso seja uma conduta já assimilada pela sociedade, por mais importante que seja o bem, não haverá a possibilidade da intervenção do Direito Penal (o aludido princípio é uma espécie de “termômetro da sociedade”).

Fonte:

- GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, v. 1, 2017 (Páginas 97 a 108).

Questão: 27

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Referida questão encontra respaldo na literalidade do Digesto Processual, art. 305.

As razões do recurso apresentado, fundadas unicamente no artigo 301 do CPP, não merecem acolhida. E a justificativa está no próprio artigo 301. Como se percebe do aludido dispositivo, há uma faculdade (ou seja, um **poder** de agir) e não uma vinculação (um **dever** de agir) na prisão efetuada por qualquer pessoa do povo. A vinculação se limita apenas às autoridades policiais e seus agentes.

Fonte:

- Código de Processo Penal, artigos 301, 302, 304 (§4º), 305 e 308.

Questão: 28

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Ao contrário da fase judicial, em que há um rigor procedimental a ser observado, a fase preliminar de investigações é conduzida de maneira discricionária pela autoridade policial, que deve determinar o rumo das diligências de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Os arts. 6º e 7º do CPP contemplam um rol exemplificativo de diligências que podem ser determinadas pela autoridade policial, logo que tiver conhecimento da prática da infração penal: conservação do local do fato delituoso, até a chegada dos peritos criminais; apreensão dos instrumentos e objetos que tiverem relação com o fato; colheita de todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; oitiva do ofendido; oitiva do indiciado; reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações; exame de corpo de delito e quaisquer outras perícias; identificação do indiciado; averiguação da vida pregressa do indiciado; e reconstituição do fato delituoso. Conquanto tais dispositivos enumerem várias diligências que podem ser determinadas pela autoridade policial, daí não se pode concluir que o Delegado de Polícia esteja obrigado a seguir uma marcha procedimental preestabelecida. Tem-se, nos arts. 6º e 7º do CPP, apenas uma sugestão das principais medidas a serem adotadas pela autoridade policial, o que não impede que outras diligências também sejam realizadas. Acrescente-se, ainda, a dicção da Lei 12.830/13, dispõe que *“durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos”*.

Fonte:

- CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 119.

Questão: 30

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Ab initio cumpre informar que a questão em exame não versa sobre qualquer instituto alusivo à Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), nem mesmo a posicionamento jurisprudencial de qualquer tribunal. Quisesse a banca referir-se à referida lei ou a entendimento de determinado tribunal, o teria feito textualmente no enunciado da questão (o que não ocorreu). Desta feita reconhece-se como desarrazoado qualquer argumento apresentado para macular a questão com base na Lei dos Juizados Especiais ou em precedentes jurisprudenciais isolados.

Pautando-se pela objetividade, a questão de nº 30 baseou-se no comando expresso e inquestionável do artigo 581, inciso IX do CPP, *verbis*:

“Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: [...] IX- que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade”.

Vale ressaltar, por oportuno, que a questão também não versa sobre hipótese de **comprovação, de plano, de inépcia da peça acusatória, atipicidade da conduta, advento de causa extintiva de punibilidade ou ausência de lastro mínimo para justificar o prosseguimento da persecução criminal**. O enunciado é claro ao delimitar, como problema central da questão, **a medida cabível para guerrear decisão, despacho ou sentença criminal que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade**.

Ex positis, estando o gabarito oficial em perfeita consonância com a literalidade do Digesto Processual em vigor, indeferimos os recursos apresentados.

Fonte:

- Art. 581 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Questão: 32**Recurso Prejudicado. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

Nota-se que os argumentos levantados não se referem a questão recorrida, motivo pelo o qual o recurso restou prejudicado, haja vista que não possui fundamentação que tenha relação com a questão indicada.

Questão: 33**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

A irrisignação dos candidatos não se justifica, eis que não há erro na divulgação do gabarito, sendo correta a resposta assinalada. O equívoco dos recorrentes se deu pela incorreta interpretação do enunciado da pergunta formulada.

Assim, conforme disposto no Enunciado 13, do EEJECC de Mato Grosso do Sul, que se segue:

É admitido pedido contraposto de valor superior ao inicial, dentro dos limites de competência e legitimidade ativa dos Juizados Especiais. Na hipótese de valores superiores a 20 salários mínimos é obrigatória a assistência de advogados às partes. E permitida à formulação de pedidos contrapostos de valores superiores a 40 salários mínimos nas hipóteses dos incisos II e III do art. 3º da Lei n. 9.099/95. (II EEJECC)

Questão: 34**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

A irrisignação dos candidatos recorrentes não se justifica, eis que não há equívoco na divulgação do gabarito. É insuficiente que, para justificar a suposta falha do gabarito, sejam juntadas cópias de algumas sentenças, mesmo por que, sempre haverá decisões dos tribunais em um ou outro sentido. Relevante é que o gabarito encontra respaldo no Enunciado 22 do FONAJE, que dever ser interpretado conjuntamente como o disposto no artigo 98 § 3 do CPC.

Questão: 38**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

A irrisignação dos candidatos não se justifica, eis que há uma única resposta correta para a pergunta formulada, tampouco está equivocada o gabarito indicado, o que se comprova pelo teor do enunciado 54 do FONAJE, que se segue: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.”

Questão: 44**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

O enunciado da questão 44 pede para que se marque a assertiva “que contraria” a norma. Assim a assertiva falsa, conforme aponta o gabarito oficial, é a que contraria o art. 31, § 1º, que estabelece que “§ 1º O Desembargador que se encontrar na ordem de antiguidade para compor o Órgão Especial não poderá renunciar ao encargo”, sem ressalvas quanto à compatibilidade de horários. A assertiva “C” e “D” estão corretas, pois, para o julgamento de inconstitucionalidade o quórum mínimo de instalação é de pelo menos dois terços dos membros (art. 31, § 2); a assertiva “A” e “B” estão corretas, pois correspondem à literalidade do art. 93, XI da Constituição “ nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Fonte:

- Código de Organização e Divisão judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul, arts 31 caput, § 1º, §2º e art. 93, XI da Constituição Federal.

Questão: 45**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

A declaração de perda de patente de um oficial da Polícia Militar foge à competência das Seções Cíveis, pois é de competência das Seções criminais, conforme artigo 33, K do Código de Organização e Divisão Judiciária. As demais alternativas correspondem as competências das Seções Cíveis, conforme art. 32, I.

Fonte:

- Código de Organização e Divisão judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul, art. 32 e 33, k.

Questão: 46**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

A competência para julgamento do prefeito por crime de responsabilidade é da Seção Especial Criminal, conforme art. 35-b com redação dada pela Lei n. 5.009/2017. A redação anterior foi revogada, alterando-se a competência. “Art. 35-B. Compete à Seção Especial Criminal: I - processar e julgar originariamente: a) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Secretários de Estado, os membros da Defensoria Pública, os Procuradores de Estado e os Prefeitos Municipais;”

Fonte:

- Código de Organização e Divisão judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul, art. 35-B.

Questão: 47**Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.**

O enunciado da questão 47 traz um ponto de raciocínio lógico simples: O Corregedor pode se manifestar sem ouvir o magistrado isto porque, convidá-lo previamente, é uma faculdade do Corregedor e não uma condição de seu pronunciamento.

Fonte:

- Código de Organização e Divisão judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul, art. 55.

Questão: 49**Recurso Procedente. Questão Anulada.**

Apesar de a questão ter abordado exatamente o item constante do conteúdo programático (Resolução n.º 237/95), a verdade é que referida Resolução foi revogada pelo art. 602 da Resolução n.º 589, de 2015 que, inclusive, foi revogada pela Resolução 590 de 13 de abril de 2016, não sendo lícito cobrar legislação revogada, no concurso público.

Fonte:

- Edital.

Questão: 50**Recurso Procedente. Questão Anulada.**

Apesar de a questão ter abordado exatamente o item constante do conteúdo programático (Resolução n.º 237/95), a verdade é que referida Resolução foi revogada pelo art. 602 da Resolução n.º 589, de 2015 que, inclusive, foi revogada pela Resolução 590 de 13 de abril de 2016, não sendo lícito cobrar legislação revogada, no concurso público.

Fonte:

- Edital.

Questão: 51**Recurso Procedente. Questão Anulada.**

Apesar de a questão ter abordado exatamente o item constante do conteúdo programático (Resolução n.º 237/95), a verdade é que referida Resolução foi revogada pelo art. 602 da Resolução n.º 589, de 2015 que, inclusive, foi revogada pela Resolução 590 de 13 de abril de 2016, não sendo lícito cobrar legislação revogada, no concurso público.

Fonte:

- Edital.

Questão: 52**Recurso Procedente. Questão Anulada.**

Apesar de a questão ter abordado exatamente o item constante do conteúdo programático (Resolução n.º 237/95), a verdade é que referida Resolução foi revogada pelo art. 602 da Resolução n.º 589, de 2015 que, inclusive, foi revogada pela Resolução 590 de 13 de abril de 2016, não sendo lícito cobrar legislação revogada, no concurso público.

Fonte:

- Edital.

Questão: 53**Recurso Procedente. Questão Anulada.**

Apesar de a questão ter abordado exatamente o item constante do conteúdo programático (Resolução n.º 237/95), a verdade é que referida Resolução foi revogada pelo art. 602 da Resolução n.º 589, de 2015 que, inclusive, foi revogada pela Resolução 590 de 13 de abril de 2016, não sendo lícito cobrar legislação revogada, no concurso público.

Fonte:

- Edital.

Questão: 54**Recurso Procedente. Questão Anulada.**

Apesar de a questão ter abordado exatamente o item constante do conteúdo programático (Resolução n.º 237/95), a verdade é que referida Resolução foi revogada pelo art. 602 da Resolução n.º 589, de 2015 que, inclusive, foi revogada pela Resolução 590 de 13 de abril de 2016, não sendo lícito cobrar legislação revogada, no concurso público.

Fonte:

- Edital.

Questão: 55**Recurso Procedente. Questão Anulada.**

Apesar de a questão ter abordado exatamente o item constante do conteúdo programático (Resolução n.º 237/95), a verdade é que referida Resolução foi revogada pelo art. 602 da Resolução n.º 589, de 2015 que, inclusive, foi revogada pela Resolução 590 de 13 de abril de 2016, não sendo lícito cobrar legislação revogada, no concurso público.

Fonte:

- Edital.

Questão: 56**Recurso Procedente. Questão Anulada.**

Apesar de a questão ter abordado exatamente o item constante do conteúdo programático (Resolução n.º 237/95), a verdade é que referida Resolução foi revogada pelo art. 602 da Resolução n.º 589, de 2015 que, inclusive, foi revogada pela Resolução 590 de 13 de abril de 2016, não sendo lícito cobrar legislação revogada, no concurso público.

Fonte:

- Edital.

Questão: 58

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Imperioso esclarecer que não há dúvidas que aos Juízes Leigos aplicam-se as normas disciplinares a que estão sujeitos os servidores da Justiça, os deveres éticos e os motivos de impedimento e suspeição dos magistrados, no que couber. Portanto, qualquer advogado ou parte poderá suscitar eventual impedimento ou suspeição do Juiz Leigo.

A afirmativa A está incorreta, pois afirma que “os Juízes Leigos são sujeitos a impedimento e suspeição **por parte dos Juízes Togados.**” Ora, conforme exposto acima, compete ao advogado ou parte suscitar eventual impedimento do Juiz Leigo, e não ao Juiz Togado.

Por fim, esclarece que a afirmativa A não reproduz a literalidade do art. 5ª da Resolução nº 174 do CNJ (Art. 5º Os juízes leigos estão sujeitos aos mesmos motivos de impedimento e suspeição dos juízes togados.)

Fonte:

- Resolução nº 174 do CNJ

Questão: 59

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, dentre as atribuições descritas no art. 7º da Res. 125/2010, CNJ, é o órgão responsável pelo desenvolvimento da Política Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito Estadual, com o planejamento, implementação, manutenção e aperfeiçoamento de ações e a instalação dos CEJUSC's.

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, é uma unidade judiciária do Poder Judiciário, responsável pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (art. 8, Res. 125/2010, CNJ).

Assim, o CEJUSC poderá fornecer 3(três) formas de atendimento à população: a) audiências pré-processuais de conciliação e mediação, b) audiências processuais de conciliação e mediação e c) atendimento e orientação ao cidadão. Ante ao exposto, verifica-se que a alternativa A está incorreta frente as demais alternativas, uma vez que limita a atuação do CEJUSC, pois afirma que as sessões de conciliações terão caráter apenas pré-processual, quando na verdade atuação do CEJUSC é muito mais amplo.

Fonte:

- Resolução nº 125, de 29/11/2010 do CNJ

**III
DAS CONCLUSÕES**

Face ao exposto, após análise dos recursos, os mesmos foram julgados, de acordo com as decisões e fundamentações supraelencadas.

Publique-se,

11 de janeiro de 2022
INSTITUTO CONSULPLAN